



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.198 - PR (2010/0222270-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : REGINALDO SANCHES TROVÃO  
**ADVOGADO** : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN -  
PR032845  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RE N. 626.489/RG/SE. TEMA N. 313. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS FIXADO PELA LEI N. 9.528/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 1º/8/1997. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição Federal.

2. No caso concreto, o julgado proferido pela Sexta Turma firmou que o prazo decadencial instituído na referida medida provisória não alcançava os benefícios concedidos antes da sua edição, o que não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, merecendo, nesse aspecto, o seu realinhamento.

3. Considerando que, na espécie, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido em 1º/6/1992 e que a ação foi ajuizada apenas em 9/7/2008, configurada está a decadência do direito.

4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial improvido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.198 - PR (2010/0222270-6)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de recurso especial que, após a interposição de recurso extraordinário, retornou para julgamento pelo órgão colegiado desta Sexta Turma para fins de retratação, nos termos do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em face de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489/SE, da relatoria do Ministro Roberto Barroso.

A ação foi ajuizada por segurado da Previdência Social, buscando a revisão da forma de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do teto de 20 salários mínimos de referência, previsto na Lei n. 6.950/1981.

A sentença de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 94/100), foi mantida pelo Tribunal Regional, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 128):

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO DESSE ATO. PRAZO DE DECADÊNCIA. EFICÁCIA IMEDIATA DA NORMA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Está conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a sentença que reconhece a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, quando ajuizada a demanda anos após a fluência do prazo estabelecido em lei para o exercício do direito, contado a partir do início da vigência da norma, que no caso tem apenas eficácia imediata, e não da concessão do benefício, sob pena de se dar à norma eficácia retroativa.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 141/145), seguiu-se a interposição de recurso especial pela parte segurada, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, defendendo, em síntese, a inaplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O então Relator do feito, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), deu provimento ao recurso especial, para afastar a decadência do direito de revisão da aposentadoria, o que foi mantido pela Sexta Turma. O acórdão foi assim ementado (fl. 178):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA (PRECEDENTES).

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.

2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

3. Conforme precedentes desta Corte, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Após a rejeição dos embargos de declaração, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs recurso extraordinário, que foi sobrestado por força do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, nos termos do art. 328-A do RISTF (fl. 264).

Ante o julgamento do RE n. 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, os presentes autos foram encaminhados pela Vice-Presidência desta Corte Superior à Sexta Turma, por meio de despacho, para análise de possível retratação, conforme o disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (fls. 267/270).

Os autos foram a mim redistribuídos em 25/1/2017 (fl. 274).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.198 - PR (2010/0222270-6)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Retorna este recurso especial ao Colegiado para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, *in verbis*:

1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

[...]

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

Na hipótese dos autos, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte autora afastou o reconhecimento da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário (fls. 192/194).

O mencionado *decisum* foi referendado pela Sexta Turma, em sede de agravo regimental. Na oportunidade, o Colegiado firmou que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, não alcançava os benefícios concedidos antes da sua vigência. Transcrevo os seguintes trechos do voto condutor do julgado (fls. 215/216):

[...] De feito, é firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência.

Assim, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado:

Assiste razão ao recorrente, pois é firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisória n. 1.523, de 27/6/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência.

A propósito:

[...]

Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 4/8/2009; Ag 988163/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/5/2009; REsp 1056627/SC, Ministro Og Fernandes, DJ 8/5/2009; Ag 1113911/RS, Ministra Laurita Vaz, DJ 5/3/2009; Ag 1088308/SP, Ministro Paulo Gallotti, DJ 6/12/2008.

No caso dos autos, como o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, não ocorreu a decadência do direito do segurado à revisão da aposentadoria.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

[...]

Ocorre que, no julgamento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE n. 626.489/SE, definiu que a instituição do prazo decadencial de 10 anos para a revisão de benefícios previdenciários já concedidos é compatível com a Constituição Federal, tendo como termo inicial a data do pagamento da primeira prestação superveniente à vigência da Lei n. 9.528/1997, qual seja, **1º/8/1997**.

Confira-se a ementa do mencionado julgado (grifo nosso):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. **É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica**, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. **O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente**, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.  
(RE n. 626.489/SE, Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/9/2014)

Ressalto que essa compreensão já havia sido chancelada no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior quando do julgamento dos recursos especiais n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, processados nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, como representativos da controvérsia, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgados em 28/11/2012.

Dessume-se, com isso, que o julgado da Sexta Turma diverge do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489/SE, razão pela qual deve ser exercido o juízo de retratação.

Na espécie, o ato de concessão do benefício previdenciário objeto de revisão ocorreu em 1º/6/1992, isto é, antes do advento da mencionada MP n. 1.523/1997. Desse modo, conta-se o prazo de 10 anos a partir de 1º/8/1997. No entanto, a ação revisional da qual decorre o presente recurso foi ajuizada apenas em **9/7/2008** (fl. 3), quando o direito pleiteado já se encontrava extinto.

Logo, impõe-se a adequação do posicionamento adotado nestes autos à orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 626.489/SE, para reconhecer a decadência do direito.

Com base nessas considerações, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0222270-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.224.198 / PR

Número Origem: 200870000042639

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO SANCHES TROVÃO  
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço  
(Art. 52/4)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.